

PARECER JURÍDICO Nº 031/2017 - SEMGOF/NTLC/WP

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2017 - SEMSA/FMS
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DESCARTÁVEL
(CORRELATOS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL
MUNICIPAL DE SANTARÉM - HMS.

ORIGEM: NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

I. RELATÓRIO

Para que esta Procuradoria procedesse a análise, foi encaminhado pelo Núcleo Técnico de Licitações e Contratos da SEMGOF, minuta de edital e de contrato administrativo, que enseja o Processo Administrativo nº. 013/2017-SEMSA, encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

A documentação supra referendada, trata-se da proposta de edital de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 007/2017-SEMSA/FMS, visando à contratação de empresa para aquisição de material descartável (correlatos) para atender as necessidades do Hospital Municipal de Santarém, com vistas a suprir as demandas existentes.

Por meio do memorando nº 417/2017 – NAF/SEMSA de 06 de Março de 2017 foi informado ao Gabinete do Secretário Municipal de Saúde que esta secretaria necessita contratar empresa para a aquisição de material descartável do HMS.

A necessidade de se adquirir os bens acima foi justificada para atender as demandas do Hospital Municipal de Santarém, visando manter o pleno funcionamento das atividades administrativas, dando suporte as tarefas e ações operacionais, nas atividades desenvolvidas na área da saúde do município.

Foi realizada pesquisas de mercado que gerou o MAPA DE LEVANTAMENTO PRELIMINAR DE PREÇOS DE MERCADO, de acordo com a necessidade da secretaria, no qual se conseguiu cotar um valor médio dos itens a serem licitados.

Após o levantamento de preço, o Núcleo administrativo e financeiro da SEMSA, informou a Dotação Orçamentária, indispensável para cobrir as despesas, conforme despacho da chefe do NAF/SEMSA, a Sra. Joelma Socorro Bezerra Dias, qual seja:

Dotação Orçamentária: 10.302.00042.100 (Secretaria Municipal de Saúde)

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00.00 Ficha: 0824 – Material de Consumo

Fonte: 229 (Convênio)



Valor: 3.800,00

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

- 1 Autorização para Abertura da Licitação considerando o Processo nº 013/2017 SEMSA e o memorando nº 417/2017- NAF/SEMSA que, justificadamente, solicitação a autorização para emissão de licitação, visando à aquisição de material descartável do HMS, conforme Despacho do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE para deflagração do procedimento licitatório nos termos dos Art. 3º, I da Lei da Modalidade Pregão nº 10.520/2002.
- 2 Termo de Referência, com definição do objeto, devidamente assinado pelas autoridades competentes.
- 3 Portaria nomeando o pregoeiro e sua equipe de apoio, conforme exige a lei;
- 4 Ainda em análise, consta no processo a Minuta do Edital, Pregão Presencial nº 007/2017-SEMSA/FMS e anexos, quais sejam:

Anexo I - Termo de Referência;

Anexo II - Minuta do Contrato:

Anexo III - Carta de Apresentação da Documentação;

Anexo IV - Carta Proposta da Licitante;

Anexo V - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88;

Anexo VI - Modelo de Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

Anexo VII - Declaração de Qualidade e Responsabilidade do Serviço Ofertado;

Anexo VIII - Declaração de Elaboração Independente de Proposta.

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação



encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

III. MÉRITO:

Fase preparatória do certame

Inicialmente é importante mencionar o art. 3° da Lei n° 10.520/2002 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, in verbis:

- "Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
- I- A autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;
- § 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento".



É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para a contratação de empresa para aquisição de material descartável (correlatos) para atender as necessidades do Hospital Municipal de Santarém - HMS, está intrínseca nos autos.

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, Estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega do objeto, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Da Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

As especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital no item "6", principalmente no que se refere à cota reservada de 25% exclusiva para MPE, prevista nos casos de aquisição de bens de natureza divisível, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte, micro empresas e microempreendedor individual, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

Pesquisa de Preço

O processo possui em seu conteúdo as pesquisas de preços, que permite a mensuração da estimativa de preço e do valor da despesa a ser contratada, a qual deve ser mais ampla possível, envolvendo orçamentos de fornecedores, e/ou utilizar-se de quaisquer outros meios de para aferir tais valores. Para a obtenção dos valores apurados, foram considerados os preços praticados no mercado local, apurados através de pesquisas entre fornecedores diversos, pesquisas estas que estão acostados no autos do processo.



Modalidade adotada: Pregão Presencial

O nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

"Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa l ei

"Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de por meio de especificações usuais no mercado."

A eleição da modalidade licitatória pregão presencial depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. Compulsando que o desejo do Poder Público é a contratação de empresa para aquisição de material descartável (correlatos), na forma indicada no Termo de Referência, com a finalidade de atender as necessidades do Hospital Municipal de Santarém, inclusive com a sua descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

O critério de julgamento

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de **menor preço.** A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4° da Lei n°10. 520/2000 e o inciso V do Artigo 8° do Decreto n° 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos:

para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Esse requisito encontra-se apontado no preâmbulo do edital, bem como no item 11, sub item 11.1, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93.



DO EDITAL

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, Lei n º 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Decreto nº3.555/2000.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tãosomente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende EM PARTE as exigencias do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de ordem em serie anual 007/2017, mas em alguns dispositivos do edital não menciona o numero de serie deixando apenas a lacuna para ser preenchida, informa a SEMSA como repartição interessada, a modalidade Pregão Presencial como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por item, o criterio de julgamento ou tipo de licitação menor preço, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, porém ao indicar a data, horario e local onde serão recebidos os envelopes de documentação e proposta deixa apenas a lacuna para ser preenchida.

Prosseguindo a analise, verificamos que o item "1" da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, aquisição de material descartável (correlatos) e no seu termo de referência informa, detalhadamente, a especificação do item que será licitado, com a quantidade exigida por esta secretaria.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital item "5" o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos á licitação. Recomenda-se a inclusão do horário de funcionamento/atendimento externo deste núcleo a fim de fixar os horários que estarão sendo recebidas e esclarecidas as eventuais duvidas.

Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame e forma de crendenciamento constante nos itens "6" e "7" respectivamente.



Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigencias que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital nos itens 12.2 – habilitação juridica, item 12.3 - regularidade fiscal, item 12.4 – regularidade trabalhista, item 12.5 - qualificação econômica-financeira e item 12.8 - qualificação técnica, estando portanto respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Está mencionado no item 15.1 o atendimento do Art. 14, da Lei nº 8.666/93, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital no item 16, que trata das sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93;

Por fim, observa-se que o item "9" do termo de referência do edital não informa como fiscal do contrato a servidora designada pela portaria 038/2017 – SEMSA, devendo, portanto, ser retificado este item.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 à 31, bem como o artigo 40, da Lei no. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

Da minuta do contrato

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo II, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto, preço, especificação e quantitativo do objeto, vigência, prazo e local de entrega do objeto licitado, preços e das condições de pagamento, dotação orçamentária, reajustamento de preço, obrigações das partes, fiscalização e acompanhamento, alteração do contrato, rescisão contratual, penalidades, norma aplicada e foro.

Tendo em vista que o item "10" do termo de referência estabelece de forma excepcional o prazo de 48 horas para a entrega das requisições urgentes, recomendamos que esta mesma determinação esteja prevista na Cláusula IV – "Prazo e Local de Entrega do Objeto Licitado".

Por fim, observa-se que o fiscal informado pela minuta do contrato não é o mesmo informado pela portaria 038/2017-SEMSA acostada aos autos do processo, devendo, portanto, ocorrer a retificação da clausula IX, "a" da minuta do contrato.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contem as exigências previstas no artigo supracitado.



IV. CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Procuradoria manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Presencial que tem como objeto acima descrito, apenas com as observações que não impedem o seu andamento, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o Parecer.

Santarém/PA, 22 de Maio de 2017.

WALLACE PESSOA OLIVEIRA

Advogado OAB/PA 21.859